Pedidos da demandante

- declaração de que a República Italiana, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que altera as 66/401/CEE, 66/402/CEE, Directivas 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE no que diz respeito aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros (1) ou, de qualquer forma, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º dessa Directiva;
- condenação da República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2004/117/CE expirou em 1 de Outubro de 2005.

(1) JO 2005, L 14, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Zala Megyei Bíróság (Hungria) em 10 de Ábril de 2007 — OTP Bank Rt., Merlin Gerin Zala Kft./Zala Megyei Közigazgatási Hivatal

(Processo C-195/07)

(2007/C 129/19)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Zala Megyei Bíróság

Partes no processo principal

Recorrentes: OTP Bank Rt., Merlin Gerin Zala Kft.

Recorrido: Zala Megyei Közigazgatási Hivatal

Questões prejudiciais

1) O ponto 4, n.º 3, alínea a), do Anexo X do «Acto de Adesão» (1) (acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia), aplicável por força do artigo 24.º do referido Acto de Adesão, que dispõe que «[...] a Hungria pode aplicar, até 31 de Dezembro de 2007, inclusive, reduções do imposto sobre empresas locais até 2 % das receitas líquidas das empresas, concedidas pelo governo local por um período limitado com base nos artigos 6.º e 7.º da Lei C de 199[0] relativa aos impostos locais [...]», deve ser interpretado no sentido de que:

- se trata de uma excepção transitória, que permite à Hungria manter o imposto sobre empresas locais, ou de
- o Tratado de Adesão, ao contemplar a possibilidade de a Hungria manter as reduções fiscais relativas ao imposto sobre empresas locais, reconheceu-lhe o direito (transitório) de manter impostos da mesma natureza que o imposto sobre empresas locais?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, este órgão jurisdicional submete ainda a seguinte questão:

interpretação correcta Sexta Directiva Numa da 77/388/CEE (2) do Conselho, quais são os critérios por força dos quais se considera que um imposto não tem a natureza de imposto sobre o volume de negócios, na acepção do artigo 33.º da Sexta Directiva?

Recurso interposto em 12 de Abril de 2007 por Aktieselskabet af 21. november 2001 do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) em 6 de Fevereiro de 2007 no processo T-477/04: Aktieselskabet af 21. November 2001/Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), TDK Kabushiki Kaisha (TDK Corp.)

(Processo C-197/07 P)

(2007/C 129/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Aktieselskabet af 21. november 2001 (representante: C. Barrett Christiansen, advogado)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), TDK Kabushiki Kaisha (TDK Corp.)

Pedidos da recorrente

— Anular na íntegra a decisão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Fevereiro de 2007, proferida no processo T-477/04 (decisão recorrida)

⁽¹⁾ JO L 236, p. 846. (2) JO L 145, p. 1.

- Condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) nas despesas do processo no Tribunal de Justiça.
- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) de 7 de Outubro de 2004, proferida no processo R-364/2003-1,
- Condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) nas despesas dos processos no Tribunal de Primeira Instância e no IHMI.
- Por ter baseado a sua decisão quanto à existência de um benefício indevido na reputação (reputation) — e não no prestígio (repute) — o que não é conforme ao artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento sobre a marca comunitária.
- 10. Por ter considerado que uma possibilidade que não pode ser afastada é suficiente para fazer prova prima facie de um risco futuro, não hipotético, de que sejam retirados benefícios indevidos pela recorrente do prestígio das marcas anteriores

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, a recorrente alega que:

Ao considerar que as marcas anteriores gozavam de prestígio em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento sobre a marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro:

- Por não estabelecer, na decisão recorrida, uma distinção entre as 36 marcas anteriores.
- 2. Por ter em conta provas que não correspondem às orientações oficiais do IHMI.
- Por ter tido em conta provas sem relação com as marcas anteriores.
- 4. Por ter tido em conta provas sem data.
- 5. Por não tomar em consideração que a data relevante para demonstrar o prestígio é a data da apresentação do pedido de marca comunitária controvertido.
- 6. Por ter confirmado o prestígio com base em provas não próximas no tempo da data de apresentação do pedido de marca comunitária controvertido.
- Por ter tido em conta como prova do prestígio um estudo de mercado sem qualquer indicação quanto:
 - (a) a se tinha sido efectuado por uma empresa ou por um instituto de investigação independente e reconhecido
 - (b) ao número e perfil (sexo, idade, ocupação e formação) dos entrevistados
 - (c) ao método e circunstâncias em que o estudo foi realizado e à lista completa das questões incluídas no questionário
 - (d) a se a percentagem reflectida no estudo corresponde ao número total de pessoas inquiridas ou só àquelas que efectivamente responderam ao mesmo.
- 8. Por não considerar o carácter probatório de cada uma das provas apresentadas antes de efectuar uma apreciação global.

Ao considerar que seria retirado um benefício indevido do prestígio das marcas anteriores, nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento sobre a marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro:

Recurso interposto em 12 de Abril de 2007 por Donal Gordon do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) em 7 de Fevereiro de 2007 no processo T-175/04, Donal Gordon/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-198/07 P)

(2007/C 129/21)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Donal Gordon (Representantes: J.Sambon, P.-P. Van Gehuchten, e Ph. Reyniers, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- anulação do acórdão proferido no processo T-175/04 e que seja proferida decisão de mérito deste processo;
- confirmação do interesse próprio do recorrente no seu REC, independente do interesse administrativo a esse respeito;
- que se reconheça que a invalidez é por definição reversível, e que é considerada e tratada como tal pelo serviço médico da Comissão;
- que seja concedido ao recorrente o direito de tutela jurisdicional relativamente ao seu REC;
- que o pedido de idemnização seja julgado procedente e que seja concedido concedido ao recorrente o montante de 1,5 milhões de euros a título de indemnização;
- que seja proferida uma decisão adequada sobre as despesas.